

17

Classificação da publicação
“Independente de Cantanhede”
(Aprovada em reunião plenária de 4 de Junho de 2003)

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 17 de Fevereiro último, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “Independente de Cantanhede”.

2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACCS:

a) Os exemplares nº 294, 365, 368 e 371 respectivamente de 24 de Abril de 2001, 26 de Novembro e 17 de Dezembro de 2002 e 21 de Janeiro de 2003;

b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas do concelho de Cantanhede e remetido por assinatura para África do Sul, Alemanha, Austrália, Brasil, Canadá, Espanha, EUA, França, Inglaterra, Luxemburgo, Suíça e Venezuela;

c) No seu número 294 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se define como “Regional, privilegiando tudo o que se relacione com a verdade e dirigindo-se a todos os cidadãos sem discriminação política, económica ou religiosa”. Compromete-se a respeitar “os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional de modo a não poder prosseguir, apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a verdade”;

d) Pela consulta dos quatro exemplares pode constatar-se que este jornal é editado semanalmente.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACCS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.
3. Segundo nos nºs 1 e 2 do artº 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.

6016

4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14.º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado semanalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são o concelho de Cantanhede e seus concelhos limítrofes).

II. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “Independente de Cantanhede” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta Classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice Presidente), João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em
4 de Junho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MM/IM

6017